



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1005/2025

Processo Número: 39375/2025 | Data do Protocolo: 24/09/2025 16:55:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003300300039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa permanente de capacitação técnica profissional dos servidores públicos da rede estadual de ensino, da segurança pública e das instituições de ensino da rede privada para gerenciamento de crises em ambiente escolar, em integração ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), na forma que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa permanente de capacitação técnica profissional dos servidores públicos da rede estadual de ensino, da segurança pública e das instituições de ensino da rede privada para gerenciamento de crises em ambiente escolar, em integração ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), na forma da Lei Federal nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, da Lei Federal nº 14.811/2024, de 12 de janeiro de 2024, e do Decreto Federal nº 12.006, de 24 de abril de 2024.

Art. 2º O programa de capacitação poderá ser efetivado através de cursos ministrados a todos os servidores da rede estadual de ensino (gestores, docentes e funcionários) e da segurança pública, bem como às instituições de ensino da rede privada, compreendendo escolas de educação infantil, ensino fundamental, médio e técnico, devidamente regularizadas pelos órgãos competentes.

§ 1º. Os cursos deverão seguir o conteúdo recomendado na cartilha para proteção e segurança no ambiente escolar desenvolvida pelo Ministério da Educação (MEC), conforme as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas - SNAVE, em especial protocolos de resposta a ataques ativos, terrorismo, incêndios, assaltos, acidentes e situações afins.

Artigo 3º O programa de capacitação tem como objetivo, entre outros, o desenvolvimento de protocolo para atuação em eventos de crises no ambiente escolar, bem como propiciar melhorias da qualidade do serviço, em alinhamento às diretrizes do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas - SNAVE.

Artigo 4º As ações de capacitação e certificação decorrentes desta Lei deverão observar os seguintes requisitos:

I – serem realizadas por instituições de ensino superior devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), preferencialmente com sede no Estado de São Paulo;

II – possuir a Instituição de Ensino Superior - IES, experiência comprovada na oferta de cursos de graduação e pós-graduação em Ciências Humanas, em especial nas áreas de Direito e Pedagogia, com palestras ministradas para professores da rede pública e privada, especialmente com a oferta de cursos que tenham como público alvo os mesmos deste programa de capacitação;

III – contar com corpo docente experiente, formado com mestres e doutores, com produção acadêmica ou experiência comprovada em segurança escolar, direito educacional ou políticas públicas de educação;

IV – contar com coordenação do curso composta por profissional com Mestrado ou Doutorado e reconhecida experiência na realização de palestras ou cursos, tanto na área jurídica e na área educacional, especialmente nas áreas de combate ao bullying nas escolas, cyberbullying e combate a crimes digitais;

V – possibilitar que as capacitações oferecidas possam ser aproveitadas como créditos em programa de





pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) para participantes com nível superior, capacitação para participantes com nível médio e extensão para participantes com nível fundamental;

VI – possuir capacidade para oferecimento dos cursos à distância (EAD), assegurando inclusão digital e acessibilidade pedagógica;

VII – comprovar experiência prévia na realização de convênios ou parcerias com escolas das redes públicas e privadas de municípios do Estado de São Paulo.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma de credenciamento e acompanhamento das instituições de ensino superior habilitadas, observados os requisitos acima.

§ 2º. Os cursos e capacitações realizados em desconformidade com este artigo não terão validade para os fins previstos nesta Lei.

§ 3º. A capacitação poderá ser realizada mediante convênios, contratos de cooperação técnica ou outros instrumentos legais, com as instituições credenciadas, incluindo escolas da rede privada interessadas em participar do programa.

Artigo 5º O Poder Executivo estabelecerá as secretarias responsáveis por providenciar as ações necessárias para a implantação do programa de capacitação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas - SNAVE.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, através de verbas destinadas à educação e à pasta de segurança.

Artigo 7º Tendo em vista a urgência ante a escalada da violência nas escolas, visando conferir maior celeridade à atuação administrativa, a contratação poderá ser realizada de forma direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, exclusivamente nas hipóteses previstas em lei federal, devendo o processo respectivo conter justificativa técnica e econômica devidamente fundamentada e assinada pela autoridade competente.

Artigo 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos de ensino privados às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais:

I – advertência formal por escrito, com prazo para adoção das medidas corretivas necessárias;

II – aplicação de multa administrativa proporcional à gravidade da infração, observando critérios como número de estudantes afetados e reincidência;

III – suspensão temporária da participação no programa de capacitação previsto nesta Lei;

IV – divulgação pública da infração em boletins oficiais, garantindo transparência e informação à comunidade escolar;

V – outras sanções administrativas previstas na legislação vigente, incluindo a possibilidade de responsabilização do dirigente escolar.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, assegurando o devido processo legal.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização, aplicação de penalidades e critérios de reincidência para escolas privadas participantes do programa de capacitação.

Artigo 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Artigo 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca enfrentar um dos mais graves problemas atuais da sociedade brasileira: a escalada da violência em ambiente escolar.

Recentes episódios de ataques em escolas têm exposto vulnerabilidades estruturais e humanas, que colocam em risco a vida de crianças, adolescentes, professores, funcionários e comunidade escolar em geral.

Nesse contexto, propõe-se a instituição de um programa permanente de capacitação técnica e profissional, em conformidade com a legislação federal já existente - Lei nº 14.643/2023, Lei nº 14.811/2024 e Decreto nº 12.006/2024 - bem como em alinhamento ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

A proposta é abrangente, contemplando tanto os profissionais da rede pública estadual de ensino e da segurança pública, quanto as instituições privadas de educação básica e técnica, garantindo que todos os atores do processo educacional estejam preparados para agir em situações de crise, com protocolos claros e eficientes.

Além disso, a exigência de que as capacitações sejam realizadas por instituições de ensino superior credenciadas, com experiência comprovada e corpo docente qualificado, assegura a qualidade do programa. Também se prevê a possibilidade de cursos presenciais e a distância, assegurando maior capilaridade e inclusão digital.

Trata-se, portanto, de medida essencial, preventiva e pedagógica, que busca não apenas reagir a eventos de violência, mas também consolidar uma cultura de segurança, prevenção e proteção escolar em nosso Estado.

Diante da relevância da matéria e da urgência do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Rafa Zimbaldi - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350038003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **24/09/2025 15:42**

Checksum: **CCF875C40BE3D31F08B66A73D64D9B7E624CA987B5F31AC707D97191DF934F8D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.